



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600130-55.2020.6.21.0095

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RS (95ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: VERANICE PEGORINI BALDISSERA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO NOS
TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. AUSÊNCIA DE
COMUNICAÇÃO DE EVENTUAL DESFILIAÇÃO AO
JUIZ ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 21 DA LEI Nº
9.096/95. ATENDIMENTO AOS ARTS. 9º E 11, § 1º,
INC. III, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO,
PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de VERANICE PEGORINI BALDISSERA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 13456, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de Maximiliano de Almeida/RS, porque a candidata não comprovou estar filiada à agremiação pela qual está requerendo seu registro, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A requerente, em suas razões recursais, afirma que é filiada ao partido desde 2001, tendo trazido documentos de comprovação na forma exigida pela Súmula 20 do TSE, entre os quais certidão da Justiça Eleitoral apontando ter ela integrado a direção partidária, inclusive exercendo a função de Tesoureira nas eleições de 2012, documentos tais que não são de caráter unilateral. Alega que, uma vez provada a filiação e não havendo indício de que a filiação não persista, não se pode presumir a desfiliação. Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso, até porque, conforme se extrai dos autos, não foi dada oportunidade, na fase ordinária, para que o requerente se manifestasse sobre a informação de ausência de filiação.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

Consoante informação da Justiça Eleitoral, o(a) requerente não consta na lista oficial do partido constante no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filia) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, desde 04 de abril de 2020 (ID 8038583).

Todavia, a recorrente assevera que é filiada ao PT desde 13/02/2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fim de comprovar a filiação partidária no prazo legal, juntou, entre outros: i) **processo de prestação de contas do partido político referente às eleições de 2012, em que o seu nome consta na condição de Tesoureira do partido (sobretudo ID 8038833, fls. 11-21); ii) certidão da Justiça Eleitoral em que o seu nome consta na relação de membros do Diretório Municipal entre 20.02.2010 e 19.12.2013 (IDs 8039033 e 8039083, ID 8040233, fl. 14), com posterior extensão até 20.02.2014 (ID 8039633); iii) lista interna de filiados do Partido dos Trabalhadores, gerada em 29.09.2020, que aponta a data de filiação da candidata em 13.02.2001 (fl. 8039333); iv) livros com folhas numeradas constando as atas de reuniões internas do referido diretório municipal, sendo identificado o seu nome em reuniões dos anos de 2009, 2012, 2013 e 2020 (ID8039433, fls. 3, 9, 10, 14 e 31); v) documento do SPCE Web referente ao ano de 2012 em que ela consta como doadora do partido (ID 8039983)**

Pois bem.

Os elementos probatórios acima elencados não deixam dúvida quanto à filiação pelo prazo mínimo exigido em lei, para preenchimento da condição de elegibilidade sob exame.

Ademais, é assente que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados submetida à Justiça Eleitoral, pode ser realizada por outros elementos de convicção, contanto que não se enquadrem dentre aqueles que são produzidos unilateralmente.

Assim dispõe expressamente a nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E, no caso, os documentos trazidos pela recorrente, a toda a evidência, não se enquadram dentre aqueles que o TSE não admite para demonstrar a existência de filiação partidária, porquanto se cuidam de documentos que não foram produzidos pela requerente ou pelo partido interessado, sendo que diversos dos documentos possuem fé pública, pois são extraídos de processos que tramitaram na Justiça Eleitoral ou de certidão emitida pela mesma.

Nesse sentido, como já referido, destacam-se as prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelo diretório municipal do partido no que tange às eleições de 2012, em que a requerente aparece expressamente como Tesoureira do partido, havendo diversos documentos entregues com a sua assinatura e/ou com menção ao seu nome, inclusive assinatura de cheques. Não fosse isso suficiente, a postulante ao registro também aparece, em diversas certidões obtidas perante a Justiça Eleitoral, como compondo a relação de membros do diretório municipal do partido, cuja respectiva direção possuía vigência entre 20.02.2010 e 19.12.2013, com prorrogação posterior até 20.02.2014.

Tais documentos não são meramente unilaterais, tendo passado, nas épocas próprias, pelos registros da Justiça Eleitoral, e corroboram os demais documentos de produção unilateral, como a relação interna de filiados do partido e as atas de reuniões que contaram com a sua participação.

No que se refere à alegação do juízo de que os documentos que ostentam fé pública não se referem ao momento presente, deve-se ter em vista que não foi trazido qualquer suporte pelo qual se verifique um suposto pedido de desfiliação da candidata.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, cumpre frisar que, nos termos do art. 21, caput, da Lei 9.096/95, “*Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito*”.

Na mesma linha é a disposição do art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Aliás, segundo o último dispositivo citado, a mera ausência do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral não descaracteriza a filiação partidária.

Logo, entende-se que a existência de documentos com fé pública que comprovam a filiação em período anterior, somada à ausência de notícia de desfiliação, são suficientes à comprovação da filiação partidária da recorrente, restando conseqüentemente, atendido o requisito previsto nos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/97 para o deferimento do registro da candidatura.

Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro à candidata.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL